




L I D C
Em 16 / 06 / 99

PROJETO DE LEI Nº DE DE 1.999
(Do Senhor Deputado César Lacerda)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 17 / 06 / 99

PL 518 / 99


Ataman Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece normas para a condução de cães de grande porte em logradouros públicos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

046 15 JUN 99 PM 3:57

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A condução de cães de grande porte em logradouros públicos no âmbito do Distrito Federal será regida em conformidade com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único: Compreende-se por cães de grande porte aqueles com peso igual o superior a vinte quilos.

Art. 2º Os cães de grande porte somente poderão circular em logradouros públicos no período compreendido entre 22 horas e 05 horas e deverão ser conduzidos através de guias com enforcador e focinheira.

Art. 3º É vedada a permanência de cães de grande porte em praças, jardins e parques públicos e nas proximidades de estabelecimentos de ensino público e particulares.

Art. 4º É proibida a condução de cães de qualquer porte por pessoa menor de dezoito anos em logradouros públicos, independente do horário.

Art. 5º Os adestradores de cães de grande porte serão avaliados pela Polícia Militar do Distrito Federal que atestará, através de documento próprio, a sua qualificação para o desempenho da função.

Art. 6º Os cães de grande porte que atacarem pessoas em logradouros públicos serão executados por órgão competente do Governo do Distrito Federal.

Art. 7º Os cães soltos apreendidos em logradouros públicos serão vacinados e postos em quarentena, devendo seus proprietários arcarem com as despesas pela guarda e vacinação.

Art. 8º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes penalidades, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes:

I - multa de mil a dez mil reais, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência;

Protocolo Legislativo

PL n.º 518 / 1999

Fls. n.º 01 RITA





II – apreensão do animal;

III – obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados, independente da agressão ter sido feita contra pessoas e/ou animais;

IV – esterilização do animal causador dos danos.

Parágrafo único: Os valores da multa prevista no inciso I serão reajustados anualmente tendo por base a variação do IGPM.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A violência dos cães tem provocado tragédia em vários lares brasileiros, em especial em lares brasilienses, tendo em vista que a maioria desses animais são criados para atacar e não somente para guardar o seu proprietário e seus familiares, com o que não podemos concordar de forma alguma.

Devemos levar em consideração que criar animais ferozes se tornou uma atividade bastante lucrativa. Existem cães cujos filhotes chegam a custar até mil dólares, ou seja, é vantajoso financeiramente criar cachorro para agredir, ferir e até matar seres humanos, na maioria das vezes pessoas indefesas.

O pior é que esses cães são conduzidos nas ruas por gente despreparada e sem qualquer mecanismo de segurança, como focinheira e corrente que resista ao seu impulso.

Ora, é saudável as pessoas passearem pelas ruas, como é bonito ver as crianças sendo conduzidas ao sol por suas mães, suas babás, como é bom ver um idoso fazendo sua caminhada matinal e os jovens cultuando seus corpos ao ar livre. No entanto, essas atividades estão comprometidas por causa daqueles que pegam seus cães e saem por essas mesmas ruas levando medo à quem deseja estar de bem com a vida e que defendem o direito de ir e vir.

Temos que criar barreiras para que esses cães ferozes, que são na verdade armas andantes, circulem livremente por nossas ruas, impedindo-nos de ter uma vida saudável, de irmos onde bem entendermos.

Desta forma, é justo que coibamos os abusos cometidos pelos proprietários de cães de grande porte, garantindo maior segurança ao cidadão no seu dia a dia.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 1.999


DEPUTADO CESAR LACERDA
Autor

Protocolo Legislativo

PL n.º 518 / 1999
Fls. n.º 02 RITA